

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10120/001.775/92-45
RECURSO Nº : 108.183
MATÉRIA : IRPJ - EX- DE 1991
RECORRENTE : SAGA - S/A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA-GO
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.513

IRPJ - BENS DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA - Devem ser ativados os gastos com bens de natureza permanente de valor superior ao máximo admitido para dedução como despesa no período-base ou com vida útil superior a um ano.

IRPJ - DIFERENÇA IPC/BTNF - É admissível a dedução, no próprio período-base de 1990, do saldo devedor da correção monetária calculada com base no IPC, de vez que o BTN Fiscal, naquele exercício, tornou-se impróprio como índice de correção, o que veio a ser reconhecido pela Lei nº 8.200/91, que, todavia, estabeleceu critério de postergação da dedução inaceitável, posto que caracteriza empréstimo compulsório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGA - S/A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor Cr\$ 369.684.045,00 referente ao IPC/BTNF no ano base de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

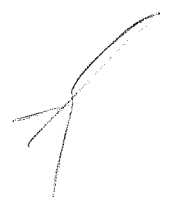


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10120/001.775/92-45
ACÓRDÃO Nº : 101-90.513

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL E SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO : 10120/001.775/92-45
RECURSO : 108.183 IRPJ
RECORRENTE: SAGA - S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO
Acórdão nº 101-90.513

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/26, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, no montante de 252.236,52 UFIRs, mais acréscimos legais, perfazendo um crédito total de 1.010.863,06 UFIRs.

A autuação decorreu das seguintes irregularidades, conforme descritas às fls. 21/22:

- despesa indedutível: glosa de importâncias registradas indevidamente como despesas operacionais, por se referirem a aquisições de bens do Ativo Permanente, no valor total de Cr\$ 14.636.133,00, conforme demonstrativo de fls. 11/12 (RIR/80, arts. 154, 157, 191, 193, 227 e 387);

- correção monetária:

1) correção monetária credora a menor, no valor de Cr\$ 7.634.420,00, em decorrência de ter a empresa contabilizado indevidamente como despesa bens do Ativo Permanente (RIR/80, arts. 154, 157, 172, 347, 349, 353, 358 e 387, II); e

2) redução indevida do lucro líquido do exercício pela dedução, no período-base de 1990, do valor da diferença do saldo devedor da correção monetária entre o IPC e o BTNF, no valor de Cr\$ 369.684.045,00 (Lei nº 8.200, art. 3º, I, e Decreto nº 332/91, art. 38, I).

Impugnando o feito, às fls. 29/32, a autuada

Acórdão nº 101-90.513

requereu a declaração de improcedência do Auto de Infração, sob as seguintes alegações:

- que os gastos capitulados pela fiscalização como infringentes ao art. 191 do RIR/80 revestem-se das condições necessárias ao seu enquadramento como despesa operacional;

- que a montagem de uma central de PABX em 21.11.90, no valor de Cr\$ 2.671.494,00, refere-se a transferência de local de equipamento já existente;

- que os painéis de identificação fabricados em *fiberglass* pela empresa Paubrasil, no valor de Cr\$ 2.173.331,00, são placas de propaganda utilizadas pelo período de aproximadamente um ano e depois substituídas;

- que a mudança de *lay out* efetuada pela empresa Proasa, no valor de Cr\$ 5.500.000,00, é um procedimento adotado anualmente pela empresa para alterar o visual da loja;

- que não concorda com a irregularidade referente à correção monetária do balanço pela diferença de Cr\$ 369.684.045,00 oriunda da opção de utilização do IPC em vez do BTNF, tendo em vista que o BTNF do exercício de 1991 não traduziu a real inflação do período, o que fez com que o lucro da empresa fosse alterado para mais em função da insuficiência da despesa inflacionária apurada pela correção do Patrimônio Líquido por intermédio desse indexador;

- que a correção monetária do balanço relativo ao exercício de 1991 era regulamentada pela Lei nº 7.799/89 e a atualização do BTN era disciplinada pelo art. 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.777/89, determinando que o valor nominal do BTN seria atualizado mensalmente pelo IPC;

Acórdão nº 101-90.513

- que a Medida Provisória nº 200/90, quando alterou os critérios de atualização do BTN, provocou grande distorção na apuração do lucro real, acrescendo-o em 84% no mesmo período-base em que foi editada, ferindo o art. 150, III, b, da Constituição Federal;

- que as falhas contidas nesses dispositivos legais foram reconhecidas pelo Governo Federal que enviou ao Congresso Nacional projeto convertido na Lei nº 8.200/91, e que determinou, em caráter obrigatório, a correção monetária especial para corrigir essas distorções.

Na informação fiscal de fls. 34/36, o autuante assim se pronunciou, em síntese:

- que, quanto à central de PABX, embora a empresa alegue que os gastos referem-se apenas a mudança de local, não fez a devida comprovação da aquisição anterior do equipamento;

- que os painéis e letreiros de identificação em *fiberglass* devem ser ativados porque vão beneficiar mais de um exercício e sua vida útil é de vários anos; sustenta o mesmo em relação aos gastos com mudança de *lay out*;

- que os gastos com escritura (item não atacado pela Impugnante), no valor de Cr\$ 3.735.074,07, não se enquadram como despesas operacionais porque compõem o custo de aquisição do imóvel e por isto deveriam ter sido ativados juntamente com ele; defende o mesmo procedimento para os gastos com projeto de arquitetura feito pela empresa Grif'E, no valor de Cr\$ 721.757,00 (outro item não atacado pela Impugnante);

- que, quanto à dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF, a autuada efetuou a correção em

Acórdão nº 101-90.513

31.12.90 com base apenas no IPC sem amparo legal, e que deveria ter diferido a dedução para a partir do período-base de 1993, à razão de 25% ao ano, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91, regulamentado pelo art. 38, I, do Decreto nº 332/91.

Na decisão recorrida (fls. 38/43), a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e manteve o crédito tributário lançado, sob os seguintes argumentos:

- que o art. 227 do RIR/80 admite como custo ou despesa operacional do exercício os dispêndios com reparos e conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação, com exceção apenas daqueles que implicarem aumento de vida útil superior a um ano em relação à prevista no ato de aquisição do respectivo bem;

- que o art. 193 e seu parágrafo 2º, do RIR/80, vedam a dedução como despesa operacional de bens do Ativo Permanente de valor superior a Cr\$ 3.900,00, para o exercício em questão (IN RF nº 02/91), e quando o bem ou a melhoria realizada tiver vida útil superior a um ano;

- que não foram apresentados documentos que corroborem as alegações da Recorrente relativamente à mudança da central de PABX, bem como à não execução dos serviços referentes a projeto de arquitetura feito pela empresa Grif'E;

- que a despesa de escritura deveria ter sido incorporada ao valor original do bem imóvel, sendo que a Autuada deu-lhe o tratamento irregular de despesa operacional;

- que com esses procedimentos inadequados a Autuada provocou outra situação irregular pela descarga de crédito da correção monetária do balanço sobre valores representativos do Ativo Permanente incorretamente escriturados, com reflexos no resultado do exercício;

- que, para o exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, o indexador legalmente previsto para a correção monetária das demonstrações financeiras era o BTN Fiscal, a teor do art. 3º da Lei nº 7.799/89;

- que a Lei nº 8.200/91 mudou o indexador e determinou a apuração da diferença de correção no período-base de 1990, cujos efeitos fiscais somente poderiam ocorrer a partir do período-base de 1993.

No recurso voluntário (fls. 46/51), a Recorrente repete as razões da defesa e acrescenta decisão da 1ª Turma do TRF da 5ª Região, cuja ementa transcreve. Propugna pela declaração de improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

Com referência à glosa de importâncias registradas indevidamente como despesas operacionais, por se referirem a aquisições de bens do Ativo Permanente, a Recorrente não logrou êxito nas tentativas que fez de descaracterizar a classificação apontada pelo Agente Fiscal.

Quanto à montagem da central de PABX, de fato, o documento de fl. 13 é uma nota fiscal de serviços, na qual consta, como discriminação, "mão-de-obra especializada". Mas a Recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que já possuía o aparelho, o que daria suporte à alegação de simples transferência de local do equipamento e afastaria a glosa. Ademais, ainda que assim não fosse, a montagem de um sistema como o declarado, pelo valor apontado, indica que o acessório deve seguir o principal.

Aliás, examinando seus mapas resumo de correção monetária (fls. 07/10), não se encontra, dentre os bens do Imobilizado, qualquer conta na qual pudesse estar registrada a referida central de PABX. Procedente, assim, a glosa.

Quanto aos painéis de identificação fabricados em *fiberglass*, eles não atendem a nenhum dos dois requisitos para que pudessem ser lançados como despesa: não têm valor inferior ou igual a Cr\$ 3.900,00 (máximo admitido como despesa com bens do Ativo Permanente para o exercício em questão) nem vida útil inferior a um ano. Mantém-se a glosa.

No que toca à alegação de que a mudança de

lay out efetuada pela empresa Proasa, no valor de Cr\$ 5.500.000,00 (nota fiscal de fls. 17) é um procedimento adotado anualmente pela empresa para alterar o visual da loja, este argumento não é suficiente para justificar o lançamento em conta de despesa: primeiramente, porque não trouxe a Recorrente qualquer prova de que esse procedimento efetivamente repete-se a cada ano; em segundo lugar porque, ainda que assim fosse, o valor deveria ser contabilizado em conta do Ativo Diferido (sujeita, portanto, à correção monetária) e, no ano seguinte, baixado contra resultado. Também aqui procede a glosa.

Já no que se refere à correção monetária com base no IPC, feita pela Recorrente no próprio período-base de 1990, correto o critério adotado, porque:

- a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas é procedimento que deve ser levado a efeito com base em índice que reflita a inflação do período;

- no período-base de 1990, o indexador então previsto para a correção - o BTN Fiscal - deixou de retratar a inflação, em decorrência de mudança de metodologia de seu cálculo;

- assim, esse indexador deixou de prestar-se à correção do balanço, o que, aliás, veio a ser confirmado pela Lei nº 8.200/91, ao determinar a correção pela diferença IPC/BTNF.

A ponderação do julgador de primeira instância de que a diferença de correção no período-base de 1990 somente poderia produzir efeitos fiscais a partir do período-base de 1993 leva em conta o estrito teor da citada Lei nº 8.200/91. Todavia, o comando legal não é oponível ao

procedimento da Recorrente, de vez que há farta jurisprudência no sentido de que isto caracteriza, na prática, a criação de um empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais.

Neste ponto uma é indicada, que bem traduz a posição ora tomada:

" IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETARIA -
LEI 8.200 - RESTRIÇÃO -
INCONSTITUCIONALIDADE.

-Ap. em MS nº 94.03.057822-0 151812
(92.0047564-7)-

EMENTA

Mandado de Segurança - Constitucional - Lei 8.200/91 - Correção Monetária - Diferença Resultante da Aplicação do BTNF ao invés do IPC/IBGE no Ano de 1990.

1. É consabido que não é a lei que faz nascer a obrigação tributária, mas sim a realização do fato nela previsto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, o lucro efetivamente obtido. Daí ser de extrema importância o modo de fixação da correção monetária, que deverá reproduzir efetivamente a inflação ocorrida em certo período, para se verificar se o saldo remanescente do contribuinte gera uma despesa dedutível ou uma despesa tributável.
- 2) A não aplicação à correção monetária de balanço, no ano de 1990, do IPC/IBGE, fez surgir um lucro fictício, sobre o qual incidiram, indevidamente, IRPJ, CSL e ILL.
- 3) Reconhecendo o equívoco, o governo editou

Acórdão nº 101-90.513

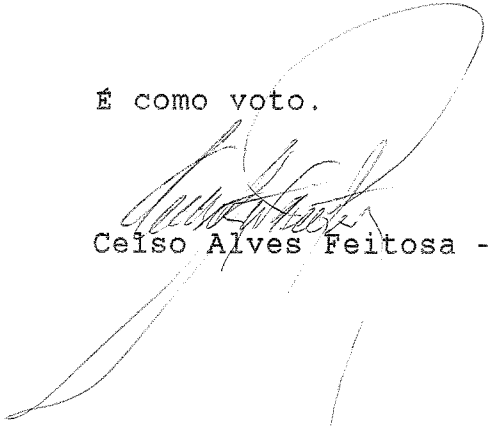
a Lei nº 8200/91, condicionando a compensação, contudo, à restrição temporal, restrição esta já declarada inconstitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal.

4) Recurso de apelação que se dá provimento."

(Sexta Turma do TRF da 3ª Região - unânime
- Rel. Juiz AMÉRICO LACOMBE - Apte. Invicta
Com. e Participações Ltda - Apdo. União
Federal (Fazenda Nacional).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 369.684.045,00 (padrão monetário à época), referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF do período-base de 1990.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.